ordem dos enfermeiros
mesa do colégio
da especialidade de enfermagem
de saúde materna e obstétrica

PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA
N.º 12/2021

Assunto: A REALIZAÇÃO DE FRENECTOMIA SUBLINGUAL A BEBÉS

1. QUESTÃO COLOCADA

"(…) Venho por este meio pedir o vosso parecer acerca da realização de Frenectomia lingual a bebés, por parte dos profissionais de enfermagem, com a devida formação na área (como forma de optimizar a amamentação)."

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Ordem dos Enfermeiros (OE) foi construindo um quadro de referências orientador do exercício profissional em qualquer contexto de ação e que está assente nos seguintes pilares: o Código Deontológico do Enfermeiro; os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e as Competências Comuns e Específicas do Enfermeiro Especialista.

Para além destes documentos integrantes do quadro de referências, o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) constitui-se como um guião essencial para a práctica do exercício profissional de enfermagem porque salvaguarda, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia[1].

No Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e nas suas atribuições, no número 1 do Artigo 3.º, pode ler-se que "*A Ordem tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão"*[2]. E, no seu n.º 2, estatui que compete à OE, *"regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros."*[3].

Destas atribuições, no n.º 3 do mesmo artigo salienta-se as alíneas: *b) "Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional"* e a alínea *e) "Definir o nível de qualificação profissional e regular o exercício profissional"*[4].

[1] Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE). Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de setembro.
[2] Número 1, do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de setembro.
[3] Número 2, do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de setembro.
[4] Número 3, do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de setembro.

PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA
N.º 12/2021

A anquiloglossia é uma situação em que o freio da língua tem a sua fixação próxima da ponta da língua. Afecta 4 a 11% dos recém-nascidos e pode ser causa de uma pega incorrecta, com consequente compromisso na ingestão nutricional e dor nos mamilos maternos.

A **frenectomia** é uma pequena cirurgia que consiste no corte e remoção do freio lingual. Em algumas situações basta cortar parcialmente esse freio como forma de alterar a sua inserção nos tecidos moles, reduzindo o seu tamanho, sendo neste caso denominada de **frenotomia**.

A frenectomia lingual é uma cirurgia que, embora apresentando baixo risco, não é isenta de complicações, tais como: dor, hemorragia, edema, inflamação ou infecção. Durante a cirurgia pode também acontecer, se a técnica não for correctamente executada, a lesão de estruturas vizinhas.

Embora raramente possa ocorrer uma hemorragia grave, por lesão dos vasos sanguíneos sublinguais, ou edema submandibular, estes procedimentos devem ser executados por profissionais devidamente preparados, em ambiente clínico onde se possa, de imediato, ter acesso a tratamento de urgência.[5]

A frenotomia, segundo uma revisão Cochrane em que foram analisados cinco estudos com uma amostra de 302 recém-nascidos, não mostrou efeitos positivos consistentes na pega, embora houvesse uma redução significativa da dor nos mamilos.[6]

Mediante o acima exposto, a frenectomia exige, entre outros, a mobilização de conhecimentos científicos e técnicos que permitam uma correta e segura técnica cirúrgica.

O exercício profissional do enfermeiro, de acordo com o artigo 9.º do REPE e no que se refere às suas intervenções, estas são autónomas e interdependentes. A definição de intervenções autónomas apresentada no n.º 2 menciona que são "*ações realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respetivas qualificações profissionais, seja na prestação de cuidados, na gestão, no ensino, na formação ou assessoria, com os contributos na investigação em enfermagem*"[7]. Por seu turno, as intervenções interdependentes, são definidas no ponto 3, como "*as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objetivo comum, decorrentes de planos de ação previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas*"[8].

Todas as intervenções implementadas pelo enfermeiro devem estar de acordo com o artigo 97.º, alínea a), "*exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem*

[5] Procopio, Iryana; Costa, Vanessa; Lia, Erica. *Frenotomia lingual em latentes*. RFO, Passo Fundo, v. 22, n. 1, p. 114-119, jan./abr. 2017
[6] O'Shea JE, Foster JP, O'Donnell CPF, Breathnach D, Jacobs SE, Todd DA, Davis PG. *Frenotomia para língua presa em recém-nascidos*. Cochrane Database of Systematic Reviews 2017, Issue 3. Art. Nº: CD011065. DOI: 10.1002 / 14651858.CD011065.pub2. Acessado em 16 de abril de 2021.
[7] Número 2 do artigo 9.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE). Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de setembro.
[8] Número 3 do artigo 9.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE). Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de setembro.

PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA
N.º 12/2021

melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem" [9], actuando no melhor interesse e benefício do cliente, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade 17. Para além disso, importa, tal como descrito na alínea b) do mesmo artigo, "*cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação referente ao exercício da profissão*"[10].

O Regulamento das competências específicas do enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica, no Anexo I ponto 3.2, refere que é competência do EEESMO o diagnóstico precoce e a prevenção de complicações para a saúde do recém-nascido. Estando plasmado no seu ponto 3.2.10 que "*Identifica alterações morfológicas e funcionais do recém -nascido, referenciando as que estão para além da sua área de atuação*"[11]

3. CONCLUSÃO

- Face ao solicitado, e com base nos pressupostos acima descritos, a MCEESMO entende que o caracter das recomendações permite à OE fazer cumprir o seu desígnio fundamental de promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem.
- A assistência prestada pelo EEESMO ao recém-nascido implica a mobilização de um conjunto de fundamentos científicos, técnicos, éticos e relacionais que suporta a concepção e a implementação de cuidados especializados em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.
- No contexto em análise, o procedimento identificado como "frenectomia lingual" sendo uma técnica cirúrgica não contemplada nas competências específicas do enfermeiro EESMO, não é do seu domínio de acção já que ultrapassa a sua qualificação científica e técnica.
- Pese embora as competências não possam ser circunscritas aos conteúdos abordados na formação académica, a formação contínua e/ou a reprodução de acções não conferem a qualificação para o exercício de cuidados que extravasam as competências do EEESMO.
- Nos casos em que sejam identificadas alterações morfológicas e funcionais do recém-nascido este deverá ser referenciado para o profissional de saúde mais habilitado para a sua avaliação.

Nos termos do n.º 5, do artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado no Decreto-Lei n.º156/2015, de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

[9] Alínea a) do artigo 9.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de setembro.
[10] Alínea b) do artigo 9.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de setembro.
[11] Anexo I do Regulamento nº 391/2019 – Diário da República n.º 85/2019, Série II de 2019-05-03

PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA
N.º 12/2021

Relator(es): **MCEESMO**

Pel´A Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem
de Saúde Materna e Obstétrica

Irene Cerejeira
(Presidente)